



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO

Rua Placídio Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

LEI ORDINÁRIA Nº 2465/2026

Dispõe sobre normas de segurança e circulação para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Arapoti-PR, estabelece idade mínima para condução e obrigatoriedade do uso de capacete, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAPOTI, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas complementares de segurança e circulação para equipamentos de mobilidade individual autopropelidos no Município de Arapoti-PR, nos termos da regulamentação do Conselho Nacional de Trânsito — CONTRAN.

Art. 2º. Para efeitos desta Lei, consideram-se equipamentos de mobilidade individual autopropelidos aqueles dotados de motor elétrico com velocidade máxima de fabricação de até 32 km/h, conforme regulamentação do CONTRAN, tais como:

- I** – patinetes elétricos;
- II** – monociclos elétricos;
- III** – hoverboards;
- IV** – equipamentos similares.

Art. 3º. Fica estabelecida a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos para condução dos equipamentos de que trata esta Lei no Município de Arapoti.

Parágrafo Único. Menores de 18 (dezoito) anos somente poderão conduzir mediante autorização e responsabilidade dos pais ou responsáveis legais.

Art. 4º. Fica obrigatório o uso de capacete de segurança devidamente afixado à cabeça pelos condutores dos equipamentos de mobilidade individual autopropelidos.

Art. 5º. A circulação dos equipamentos deverá obedecer às normas estabelecidas pelo CONTRAN e pelo Código de Trânsito Brasileiro, especialmente quanto:

- I** – circulação preferencial em ciclovias e ciclofaixas;
- II** – circulação em vias urbanas com velocidade máxima permitida de até 40 km/h quando não houver infraestrutura cicloviária;
- III** – respeito às normas de segurança viária e sinalização de trânsito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAPOTI
GABINETE DO PREFEITO

Rua Plácido Leite, 148, Centro - Telefone: 0800 400 1005 - CNPJ: 75.658.377/0001-31
ARAPOTI - PARANÁ

Art. 6º. O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

- I** – advertência na primeira infração;
- II** – multa a partir da segunda infração, em valor a ser regulamentado pelo Poder Executivo;
- III** – retenção do equipamento em caso de reincidência, até regularização.

Art. 7º. Compete ao Poder Executivo regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

- I** – valores das multas;
- II** – órgãos responsáveis pela fiscalização;
- III** – procedimentos administrativos;
- IV** – campanhas educativas de conscientização.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá promover campanhas educativas nas escolas e espaços públicos sobre segurança no uso dos equipamentos de mobilidade individual.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Autor: Vereador Romanti Moreira.

Paço Municipal Vereador Claudir Dias Novochadlo.
Gabinete do Prefeito, 01 de junho de 2026.

-IRANI JOSÉ BARROS-
Prefeito Municipal